



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011667-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo para declarar a competência do Juízo de Direito suscitado da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E XAVIER DE AQUINO (DECANO).

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 1889

Conflito de Competência nº 0011667-12.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Suscitante: MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Suscitada: MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Cumprimento de sentença proferida em ação de divórcio e partilha de bens. Distribuição por dependência para a 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, que proferiu a sentença exequenda. Nova propositura da ação perante uma das Varas Cíveis. Impossibilidade. Fase dentro do processo sincrético, pressuposto ao cumprimento da decisão judicial. Aplicação das regras de competência funcional do artigo 516, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil relativas ao cumprimento de sentença. Interpretação do art. 37 do Código Judiciário Paulista que não pode contrariar as regras processuais gerais de competência fixadas em legislação federal, por incidência dos artigos 22, I, e 125, §1º, da Constituição Federal. Precedentes. Competência do Juízo suscitado da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela **MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL** em face da **MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**, ambas do **FORO REGIONAL DE SANTANA**, na **COMARCA DA CAPITAL**, nos autos do cumprimento de sentença nº 1007476-35.2024.8.26.0001, deflagrado por *M. B.* em face de *S. H. F.*

Sustenta que se trata de cumprimento de sentença, fase incidental do processo de conhecimento, e não de ação autônoma com cunho exclusivamente patrimonial/obrigacional.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

A despeito da discussão acerca da natureza do pedido formulado, verifica-se da petição inicial que se trata de incidente destinado a concretizar os termos do acordo homologado nos autos da ação de divórcio litigioso envolvendo as mesmas partes.

O expediente foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, por dependência ao processo que lhe deu origem, cuja Juíza indeferiu o processamento do incidente, consignando que caberia à parte distribuir ação autônoma perante uma das Varas Cíveis (fl. 59/60 da origem).

A parte autora então promoveu a repropositura da demanda, que foi distribuída livremente para a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, dando-se prosseguimento ao feito.

Ocorre que, após a citação e apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pela executada, o Juízo da 1ª Vara Cível suscitou o presente conflito (fls. 200/204 da origem).

Ao que consta, no âmbito da ação nº

1015059-07.2020.8.26.0100, o Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana homologou o acordo pactuado entre as partes, deliberando-se quanto à partilha do único imóvel comum na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos divorciandos (fls. 24/30 da origem).

E, nos autos de origem, pretende o autor o cumprimento da sentença para a imediata desocupação do referido imóvel, que atualmente está em posse da executada (fls. 01/21 da origem).

No atual sistema do Código de Processo Civil, em regra, para os casos dos títulos judiciais como o dos autos, formado em etapa judicial anterior de conhecimento, o cumprimento de sentença é fase complementar do mesmo processo em que se formou o título executivo judicial, razão pela qual denominado de “processo sincrético”, que conjuga uma fase cognitiva e outra executiva.

Assim, afigura-se aplicável à hipótese o artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina ser competente para processamento do cumprimento da sentença o juízo em que prolatada a sentença.

Relevante destacar que as exceções a essa regra geral de competência para a liquidação e cumprimento de sentença estão previstas no parágrafo único do citado artigo 516, *in verbis*:

“Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à

execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem”.

No entanto, as hipóteses de exceção acima mencionadas não dizem respeito à natureza da obrigação executada, de modo que a competência se fixa, em regra, no momento da propositura da demanda de conhecimento que gerou o título objeto da execução, na forma dos artigos 42 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, diante de tais normas, não restam dúvidas acerca da natureza funcional e absoluta da competência para processamento da liquidação da sentença e do seu cumprimento, que deve recair sobre o juízo prolator do *decisum*.

De outro lado, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, compete exclusivamente à União legislar sobre matéria processual. O artigo 125, § 1º, da Constituição Federal, por sua vez, estabelece a competência estadual para organização judiciária relativamente à divisão de competências no âmbito de cada Tribunal.

Do cotejo dos dispositivos mencionados, exsurge que a lei estadual de organização judiciária deve se apresentar como regulamentação das regras e princípios em caráter geral fixados pela legislação federal em matéria processual, não podendo contrariá-los.

Desse modo, a regra do artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que trata da competência absoluta das Varas especializadas da Família e Sucessões, **tem incidência apenas**

quando da propositura do processo de conhecimento, não implicando em modificação da competência para as fases de liquidação e de cumprimento de sentença, diante de sua natureza absoluta.

Cumpre destacar, por fim, que *houve efetivamente mudança recente de posicionamento desta Colenda Câmara Especial sobre a matéria*, **perfilhando-se este Relator ao entendimento ora esposado com a finalidade de manter a uniformidade dos julgamentos.**

Confira-se, a propósito, alguns recentes julgados desta Colenda Câmara Especial sobre o tema:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Liquidação de sentença. Título judicial formado perante o Juízo da Vara de Família e Sucessões. Ex-companheira que, em observância ao que foi decidido na ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com guarda, alimentos e partilha de bens, pretende a concordância da parte contrária com os valores apresentados relativos ao bem imóvel. Incidência do disposto no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto inexistente fator de discrimen apto a permitir seja mitigada a competência do Juízo Especializado (Família e Sucessões). Ademais, por força da simetria, deve haver compatibilidade entre os órgãos julgadores de primeiro e segundo grau, evitando-se, assim, que uma matéria seja apreciada por Juízos que ostentem competência diferentes em ambos os graus de jurisdição. Necessidade de reforço à estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência (CPC, art. 926), inclusive em abono ao princípio da isonomia. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante” (TJSP; Conflito de competência cível 0038687-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de

Limeira - Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de cumprimento de sentença proferida em anterior ação de divórcio e partilha de bens – Determinação de redistribuição do feito à Vara da Família, onde tramitou a ação em que prolatada a r. sentença executada – Possibilidade – Cumprimento de sentença que deve ser processado perante o Juízo onde o título executivo judicial foi constituído, em decorrência de competência funcional – Aplicação do disposto no 516, II, do Código de Processo Civil – Precedentes – CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE” (TJSP; Conflito de competência cível 0023471-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Piracicaba - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXEQUENTE QUE BUSCARIA O IMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ESTABELECIDA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO. Distribuição da demanda à 2ª Vara Cível de Santo André. Autos remetidos à 3ª Vara de Família e Sucessões da mesma Comarca. Cabimento. Fase dentro do processo sincrético, pressuposto ao cumprimento da decisão judicial. Aplicação das regras de competência funcional do art. 516, II e par. único, do CPC, relativas ao cumprimento de sentença. Interpretação do art. 37 do Código Judiciário Paulista que não pode contrariar as regras processuais gerais de competência fixadas em legislação federal, por incidência dos arts. 22, I, e 125, § 1º, da Constituição Federal. Simetria entre as competências dos órgãos de segundo e primeiro grau. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO” (TJSP; Conflito de competência cível 0015175-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

Ressalvo, por oportuno, que o presente caso **não se insere nas hipóteses em que há a necessidade do ajuizamento de nova ação de conhecimento com objeto e relação jurídica diversos.**

Assim, tratando-se de incidente destinado a concretizar os termos do acordo homologado por sentença proferida pelo juízo da Vara de Família, a competência para processamento do feito deve recair sobre o Juízo suscitado.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do Juízo de Direito suscitado da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
Relator